



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

732

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 07/05/1997         |
| C   | <i>[Assinatura]</i>   |
|     | Rubrica               |

**Processo** : 11065.001603/95-71

**Sessão** : 20 de novembro de 1996

**Acórdão** : 202-08.875

**Recurso** : 99.125

**Recorrente** : QUIMICAM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI - ALÍQUOTA DE INCIDÊNCIA** - Competência de fixação exclusiva do Poder Executivo, por decreto (Decreto-Lei nº 1.199/71, art. 4º). Os códigos fiscais resultantes de desdobramentos feitos pelo CBN passam a ter a alíquota do código desdobrada, a não ser que outra lhe seja atribuída pelo Poder Executivo. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: QUIMICAM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Luciano Costa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996

*[Assinatura]*  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

eaal/AC/RS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 11065.001603/95-71****Acórdão : 202-08.875****Recurso : 99.125****Recorrente : QUIMICAM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Depois de examinar a documentação relacionada com as obrigações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI a que a fiscalizada fôra intimada, foi instaurado o Auto de Infração de fls. 233, em virtude de ter a fiscalizada, nos termos da denúncia fiscal, promovido a saída de produtos tributados com insuficiência de lançamento do referido imposto, por erro de alíquota, no período de março de 1992 a maio de 1995, relativamente aos produtos denominados AM 727, AM 727/K e AM 737, classificados na TIPI/NBM no código 3916.90.0300 (Monofilamentos de Outros Plásticos), com alíquota de 12%. A alíquota adotada pela fiscalizada foi de 5%.

Segue-se o demonstrativo do crédito tributário assim apurado, bem como a fundamentação legal da exigência, com enunciação dos dispositivos do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82-RIPI/82.

O crédito tributário em questão teve a sua exigência formalizada no auto de infração inicialmente referido, onde se acham discriminados os valores componentes com intimação para seu recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.

O auto é instruído com demonstrativos sobre o crédito tributário, imposto, acréscimos legais e multa proposta.

Impugnação tempestiva, com as alegações que resumimos.

Depois de descrever os fatos, a impugnante, preliminarmente, invoca a nulidade do auto de infração, conforme segue.

Referindo-se à classificação 3916.90.0300, dada como a correta pelo autuante, diz que essa posição, aplicável aos Monofilamentos de Outros Plásticos, foi criada através da Resolução CBN, nº 77, publicada em 27.09.88. Entretanto, o referido código fiscal tão-somente foi criado na NBM/SH, mas "não foi introduzido na Tabela do IPI e, na exata medida em que foi introduzido, inexistia alíquota para os produtos em discussão".

Acrescenta que o Decreto nº 97.410 (DOU de 28.12.88) aprovou as alíquotas para a nova TIPI, em substituição às fixadas na TIPI baixada pelo Decreto nº 89.241/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 11065.001603/95-71**  
**Acórdão : 202-08.875**

Entretanto, aquele decreto não fez referência à posição 3916.90.0300, criada pela Resolução CBN nº 77/78. Assim, a citada posição 3916.90.0300 passou a existir somente na NBM/SH, mas não na TIPI, e, nesse sentido, anexa cópia do texto do Decreto nº 97.410 (DOU de 28.12.88), do qual não consta a posição 3916.90.0300.

Ressalta que esse decreto não criou alíquotas para os produtos isolados, mas aprovou toda uma nova TIPI, em substituição à anterior. "Ao criar uma nova TIPI, o Decreto 97.410/88 impôs uma nova lista específica e exaustiva de produtos. E mais, o Decreto em questão foi publicado posteriormente à Resolução NBM 77/88 (a Resolução foi publicada no DOU de 27.12.88 e o Decreto foi publicado no DOU de 28.12.88), ou seja, ele deveria compreender as novas posições criadas pela Resolução".

Ao estabelecer uma nova TIPI, específica e exaustiva, e ao excluir desta TIPI a posição 3916.90.0300, o Decreto nº 97.410/88 não contemplou a posição utilizada pela fiscalização na lavratura do auto de infração.

Diz que essa situação perdura até hoje, pois ainda não foi editado decreto posterior criando a posição 3916.90.0300 e fixando alíquota.

Depois dessas alegações, passa a ter considerações em torno do conceito e alcance do fato gerador e aspectos que o compõem, à guisa de demonstrar a invocada nulidade do auto.

Invocando a doutrina, diz que, no caso concreto, deve-se destacar o aspecto material, que é integrado por um conjunto de elementos materiais da definição do fato gerador, que são a base de cálculo, a alíquota e o montante a ser recolhido.

Depois de novas considerações doutrinárias, diz que só a configuração completa e conjunta dos quatro aspectos da hipótese de incidência perfaz um fato imponível. Não há fato imponível se, e enquanto, não se realizam completamente os quatro aspectos da hipótese de incidência (pessoal, material, espacial e temporal).

Enfim, entende que, em face do que foi exposto, não há, no caso, a fixação de alíquota. Não basta a base de cálculo: para a integração do fato gerador, também será preciso a existência de alíquota.

A falta de fixação da alíquota aplicável à posição 3916.90.0300 faz com que o fato gerador do IPI esteja incompleto, o que impede o nascimento da obrigação tributária.

Resta claro, no seu entender, que a fiscalização não mencionou qual seria a base legal para a exigência do imposto à alíquota de 12%, ocasionando, assim, a nulidade do feito.



**Processo : 11065.001603/95-71**  
**Acórdão : 202-08.875**

A própria legislação do IPI exige, quando se trata de cálculo do imposto, a aplicação da alíquota constante da TIPI, conforme o art. 13 da Lei nº 4.502/64.

Conclui que "evidente está a nulidade do feito".

Quanto ao mérito, diz que, diante dessa preliminar, não há como se adentrar no mesmo, já que este se acha prejudicado pela preliminar.

Pede, então, que, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da ação fiscal ou, então, que seja determinada a total improcedência do auto.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de descrever os fatos que ensejaram a ação fiscal e se referir aos itens da impugnação, que acabamos de relatar, passa a fundamentar o julgado.

Diz que a impugnante não contesta o item sobre a classificação fiscal do produto no código 3916.90.0300 "restringindo sua impugnação à discussão sobre a existência ou não de alíquota para a retrocitada classificação".

Assim é que inicia a referida fundamentação, declarando que o presente cuida "unicamente da controvérsia sobre a existência ou não de alíquota para a classificação NBM/SH 3916.90.0300, adotada pela autuada".

Diz que foi impossível incluir na TIPI/88, publicada em 28.12.88, matéria publicada no DOU do dia anterior. Justamente por isso é descabido imaginar-se que a criação de determinada posição pelo CBN fosse excluída da tributação, enquanto não fosse o código criado incorporado à TIPI, com alíquota específica. A tese da defesa, segundo a qual a criação de novo código fiscal, por Resolução do CBN, mesmo por desdobramento de "outros", implicaria não tributar os produtos que se enquadrassem no novo código, enquanto não fosse o mesmo incluído na TIPI com alíquota específica, é absurda, visto que, na sua concepção, teria o efeito de excluir tais produtos da área de incidência do imposto.

Acrescenta que não cabe também ao contribuinte escolher alíquotas, dentre as mais favoráveis para os seus produtos, que não correspondam à alíquota legalmente estabelecida.

À guisa de argumentação, passa a exemplificar como ocorreria na hipótese de assistir razão à impugnante, conforme leio às fls. 305 (lido).

Conclui, nesse passo, que, na verdade, tendo a Resolução CBN nº 77/78 criado o código 3916.90.0300, por desdobramento do subitem "outros", código 3916.90.9900,



**Processo** : 11065.001603/95-71  
**Acórdão** : 202-08.875

conservou logicamente a nova classificação a alíquota de 12%, prevista nesse subitem. Nesse sentido, invoca o PN-CST nº 8/77 e o Parecer CST/SIPE nº 566/86, os quais estabelecem que, a partir da vigência de resoluções do CBN que impliquem mudanças de codificação, embora os produtos atingidos devam ser classificados de acordo com a inovação, até disposição específica emanada de autoridade competente, o cálculo do valor do IPI continua a ser feito com base nas alíquotas correspondentes ao código alterado.

Entende, assim, prejudicadas as alegações da impugnante, quanto à ausência de base legal e inexistência de alíquota.

Com essa fundamentação, é proposta a procedência da ação fiscal nos termos do auto de infração.

Esclareça-se, antes, que a fundamentação que acabamos de relatar consta do parecer que examinou o feito, cujo parecer é aprovado pela decisão recorrida, a qual julga procedente a ação fiscal.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Depois de vistoriar os fatos até aqui relatados, começa por reiterar a nulidade da decisão recorrida e já agora diz que a questão envolve matéria de classificação fiscal, além da referente à fixação de alíquota.

Reproduzindo dispositivos da Lei nº 4.502/64, sobre a incidência do imposto, "obedecidas as especificações constantes da respectiva Tabela de Incidência"(art. 1º) e de que o imposto será calculado "mediante aplicação da alíquota constante da Tabela sobre o respectivo valor tributável" (art. 13), diz que a sistemática do IPI consiste em identificar-se o código fiscal do produto que vai realizar o fato gerador e aplicar-se a alíquota desse produto sobre sua base de cálculo.

Acrescente-se que, compulsando-se a Tabela de Incidência, baixada pelo Decreto nº 97.410, de 23.12.88 (NBM/SH, aprovada pela Resolução CBN nº 75, de 22.04.88), verifica-se que ela não especifica e não contempla o código fiscal 3916.90.0300 e nem a alíquota do IPI, como exigidos na ação fiscal.

Assim, a Resolução CBN nº 77, de 15.12.88, expedida oito dias antes da Tabela de Incidência do IPI, em seu art. 2º, pura e simplesmente, "criou na NBM/SH o código fiscal 3916.90.0300 (Monofilamentos) e desde então nenhuma norma legal efetivou a sua introdução na TIPI e tampouco estabeleceu a sua alíquota, para efeito de se dar cumprimento ao pagamento do imposto".



**Processo : 11065.001603/95-71**  
**Acórdão : 202-08.875**

E entende que disso resulta a "impossibilidade jurídica de pagamento do IPI", como exigiu o auto de infração.

Volta então a discorrer sobre o nascimento da obrigação tributária principal com a ocorrência do fato gerador e seus elementos componentes, com invocação da doutrina, como já o fizera na impugnação.

Dá extrai, também como reitera, a conclusão de que a ocorrência do fato gerador do tributo somente se verifica com a realização completa de todos os elementos que o compõem e o integram, de forma que só assim possa nascer a obrigação principal, da qual decorre o crédito tributário.

Assim, entende que, tratando-se de um código fiscal somente criado na NBM/SH e não introduzido e nem fixado alíquota na TIPI, não se verificou a ocorrência do fato gerador e, por consequência, não se deu o nascimento da obrigação tributária.

E conclui, quanto à preliminar, que são nulos o auto de infração e a decisão recorrida.

Passando a apreciar a decisão recorrida, diz que deseja fazer um reparo à mesma, quando esta afirma que a controvérsia está restrita unicamente à fixação de alíquota na Tabela do IPI.

Agora passa a entender que a questão em debate envolve classificação fiscal também, visto que a fiscalização apontou que os produtos deveriam ser classificados no código fiscal 3916.90.0300.

Apreciando os fundamentos da decisão recorrida, diz que os mesmos são totalmente carecedores de fundamentação jurídica.

Quanto à afirmação de falta de tempo material para que o código fiscal 3916.90.0300 fosse introduzido e tivesse a sua alíquota estabelecida no Decreto nº 97.410/88 (TIPI), "não corresponde à verdade da situação fática e jurídica dos autos".

A propósito, passa em revista às datas de publicação da Resolução CBN nº 77, aprovada em 15.12.88, criando o código fiscal em causa e do Decreto nº 97.410, que aprovou a nova TIPI/SH, baixado em 23.12.88, com os comentários já aduzidos na impugnação.

Diz que também é carecedor da verdade jurídica o argumento de que na NBM/SH o código fiscal 3916.90.0300 ("outros") sofreu desdobramento, caso em que, segundo o PN-CST 08/77, o pagamento do IPI deva ser feito de acordo com a alíquota do código desdobrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 11065.001603/95-71**  
**Acórdão : 202-08.875**

Diz que a Resolução CBN nº 77 não efetuou nenhum desdobramento na NBM/SH do código fiscal 3916.90.9900, visto que esse código fiscal continuou a existir na NBM/SH.

Afirma, então, que o que a Resolução CBN nº 77/88 fez foi criar na posição 3916.90 (de Outros Plásticos) os subitens 0300 (Monofilamentos) e 0400 (outras varas, bastões e perfis), sem, todavia, fazer qualquer alteração no código fiscal 3916.90.9900 (Outros), que continuou a existir na NBM/SH.

E passa a exemplificar o alegado ao seu entender.

Então, conclui que, na espécie dos autos, é inaplicável a orientação dada pelo citado PN, em que se louvou a decisão recorrida. E ainda acrescenta que a orientação em causa "é flagrantemente ilegal".

Pede, afinal, "a declaração de nulidade da ação fiscal "e sua desclassificação, com o provimento do feito.

É o relatório.



**Processo** : 11065.001603/95-71  
**Acórdão** : 202-08.875

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, reitere-se o que foi declarado na decisão recorrida, no sentido de que a ora recorrente não contestou, na impugnação, o item sobre a classificação fiscal do produto no código 3916.30.0300, restringindo sua impugnação à discussão sobre a existência ou não de alíquota para essa classificação. Tanto que declara expressamente naquela defesa que o presente "cuida unicamente da controvérsia sobre a existência ou não de alíquota para a classificação NBM/SH 3916.90.0300, adotada pela autuada."

Já agora, no recurso, passa a entender que a questão em debate " também envolve classificação fiscal".

Mesmo assim, embora ultrapassada essa questão, nenhum argumento apresenta a recorrente contestando essa classificação em prol de uma outra qualquer.

Reitere-se, então, que a controvérsia se restringe à alíquota pretendida pela decisão recorrida para a referida posição, de 12%.

Isto posto, temos que, conforme relatado, o referido código 3916.90.0300 foi efetivamente criado pela Resolução CBN nº 77/88.

Preliminarmente, dentro dos limites de suas atribuições e atendendo a técnica e o critério de tais iniciativas, o novo código fiscal criado o foi mediante desdobramento do código residual 3916.90.9900 - "outros", cuja alíquota era de 12%.

Por outro lado, como se sabe, o CBN não tem competência para estabelecer alíquota para o IPI.

Essa competência, por força do então vigente art. 81, inciso III, da Constituição Federal, mantido pelo atual art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e do ainda vigente Decreto-Lei nº 1.199, de 27.12.71, essa competência, repetimos, é do Poder Executivo, que só pode fazê-lo mediante ato próprio, que é o Decreto.

Por isso que o CBN, ao fazer o desdobramento do código 3916.90.9900, criando o código 3916.90.0300, não instituiu a respectiva alíquota, permanecendo, para o novo código, a alíquota de 12%, prevista para o código desdobrado. Muito a propósito invocou a decisão recorrida o Parecer Normativo CST nº 08/77, o qual, respondendo consultas várias sobre essa mesma questão, declarou que o Decreto-Lei nº 1.154/71 atribuiu ao Comitê Brasileiro de Nomenclatura a competência, entre outras, de efetuar os referidos desdobramentos, acrescentando, todavia, *in verbis*:



**Processo :** 11065.001603/95-71  
**Acórdão :** 202-08.875

"4. Todavia, a competência para alterar alíquotas continua conferida ao Poder Executivo, no caso do IPI, conforme art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199/71, e ao Conselho de Política Aduaneira (CPA), no que se refere ao Imposto de Importação, em face do disposto na al. "b" do art. 21 da Lei nº 3.244/57".

"5. Assim, .... embora a partir da vigência da Resolução CBN o produto deva ser classificado de acordo com aquele ato (ou seja, o novo código deva ser utilizado nos documentos fiscais), o cálculo do valor do IPI continuará a ser efetuado com base na alíquota correspondente à classificação alterada até eventual disposição específica emanada da autoridade competente, fixando outra alíquota." (grifamos).

Acrescente-se, aliás, que ultimamente as alterações ou criações de códigos vêm sendo feitas por ato do Ministério da Fazenda, os quais invariavelmente declaram:

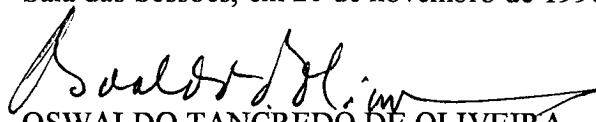
"As alterações efetuadas e constantes dos anexos desta Portaria ficam incorporadas à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e à Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), não havendo, entretanto, qualquer alteração de alíquota delas decorrente". (grifamos).

Nesse sentido, citamos, entre outras, as Portarias MF nºs 41/93 e 73/94.

Feitas essas considerações, temos que o código 3916.90.0300, onde passaram a ser classificados os produtos da recorrente e objeto do presente litígio, ficou sujeito à alíquota de 12%, atribuída originalmente ao código que lhe deu origem, 3916.90.9900.

Rejeitando a preliminar invocada, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA